

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº.: 0712017 (PREGÃO ELETRONICO Nº. 041/2017)
ORGÃO DE ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO
OBJETO: MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 041/2017.
IMPUGNANTE: SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO LTDA.

Versam os presentes autos sobre análise de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 041/2017 para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência. A impugnação fora apresentada tempestivamente e desacompanhada de quaisquer documentos além da minuta em sete folhas.

Alega a impugnante que o edital do certame carece retificação face a suposta irregularidade quanto da fase de lances, requerendo a mudança de texto do item 12.2.3 do edital.




É o relatório. Passamos a expor manifestação com fulcro no Art. V, VII do Decreto 1903/2017.

DA INADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Preliminarmente, destaca-se o não atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela Impugnante **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, nos autos do presente procedimento licitatório, como se virá adiante.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

A Impugnante **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.** ingressou com sua impugnação, sem contudo comprovar que a Senhora Elke Costa Pereira, que subscreve a peça, tenha poderes para representar a empresa perante a administração pública Municipal de Sobral o que vai de encontro à Clausula 19.2.1 do Edital, que prevê, *in litteris*.

19.2.1. Não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente

Destaque no original

Desta feita, diante da ofensa literal à Clausula 19.2.1 do Edital do certame, ante a ausência de apresentação de documentos que comprovem a habilitação legal da subscritora da peça de Impugnação, esta Administração deixa de conhecer a impugnação da **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

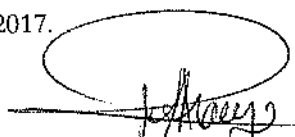
Ad argumentandum tantum, ainda que fosse o caso de recebimento da presente impugnação, analisando os fundamentos apresentados pela Impugnante, verifica-se ainda assim que não lhe assiste razão, pois não possui qualquer sustentáculo fático ou jurídico pertinente, haja vista não restar comprovado, em momento algum, que houve no presente edital qualquer ofensa ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.


A empresa impugnante no afã de conturbar o procedimento licitatório interpreta de forma particular o edital e alega que a administração pública confunde a fase de lances com a fase de lançamento de propostas, quando na verdade o certame está seguindo as regras legais a que está preso a grillhões, bem como ao sistema do Banco do Brasil, já amplamente utilizado em pregões da administração direta e indireta municipais, estaduais e federal.


Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se por **NÃO CONHECER** da presente **IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2017 nos termos originais.

Sobral (CE), 2 de agosto de 2017.


RICARDO BARROSO CASTELO
BRANCO
PREGOEIRO


RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
ASSESSOR JURÍDICO DA CENTRAL DE
LICITAÇÕES
OAB/CE 20.301


DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE
CHEFE DO GABINETE DO
PREFEITO


TERCIO MACHADO ALVES
ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE DO
PREFEITO
OAB/CE 30.101